



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União Brasil/RJ

Apresentação: 11/03/2024 10:35:05.753 - MESA

PL n.667/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de pessoas em veículo de coleta de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para determinar que o transporte de pessoas nos veículos de coleta de resíduos sólidos dotados de carroceria com sistema compactador só possa ocorrer fora da cabine se elas contarem com equipamento ou dispositivo de proteção contra quedas e abalroamento.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 113-A:

*“Art.113-A. Nos veículos de coleta de resíduos sólidos dotados de carroceria com sistema compactador, só poderão ser transportados fora da cabine os trabalhadores que contarem com equipamentos individuais ou dispositivos de proteção veicular contra quedas e abalroamento, nos termos de regulamentação do Contran.”*

*“Art.113-B. Os veículos de coleta de resíduos sólidos dotados de carroceria com sistema compactador deverão conter grades de proteções traseiras para transportar os trabalhadores, nos termos de regulamentação do Contran.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241236194500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares



\* C D 2 4 1 2 3 6 1 9 4 5 0 \*

## JUSTIFICATIVA

É muito comum, Brasil afora, o transporte de trabalhadores de coleta de lixo no estribo traseiro dos veículos compactadores, no intuito de dar celeridade à operação.

Esse tipo de procedimento, porém, é bastante perigoso, pois os trabalhadores se sustentam, durante o deslocamento, em alças ou barras colocadas no veículo, algumas vezes de forma improvisada. Não raro, sabe-se de acidentes com esses trabalhadores, em virtude da posição de vulnerabilidade em que são postos durante a atividade laboral.

Não é possível que tal situação perdure. A eficiência do serviço não pode se sobrepor à segurança das pessoas.

Por esse motivo, o projeto de lei que se oferece à Casa fixa que o transporte de trabalhadores nos veículos de coleta de resíduos sólidos dotados de carroceria com sistema compactador só poderá ocorrer fora da cabine se eles dispuserem de equipamento ou dispositivo de proteção contra quedas e abalroamento, nos termos que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) dispuser. Vale acentuar que, por se tratar de matéria de natureza técnica, a lei não deve se ocupar de definir as possíveis soluções de segurança, deixando que o assunto encontre o fórum adequado no âmbito do órgão normativo.

De todo modo, é preciso – como se fez aqui – que a lei reclame a atenção necessária à segurança do trabalhador, impondo a redução do risco de acidentes e lesões no curso da atividade de coleta. Lembre-se, a propósito, que tal exigência está alinhada com normas regulamentadoras e legislações que visam garantir ambientes de trabalho seguros e saudáveis. Cumprir essas normas é essencial para a responsabilidade legal e ética das empresas.

De mais a mais, é bastante razoável imaginar que trabalhadores que se sintam seguros e protegidos tendam a ser mais produtivos. Além desse possível ganho, não se pode esquecer que a redução



\* C D 2 4 1 2 3 6 1 9 4 5 0 \* LexEdit

de dispensas, tratamentos de saúde, internações, indenizações e mesmo de mortes seria a consequência natural da medida proposta, com amplos benefícios para as empresas e para a sociedade.

Sem mais, espera-se que a proposta seja alvo de interesse dos parlamentares, merecendo, se necessário for, o devido aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado MARCOS SOARES  
(União Brasil – RJ)**



\* C D 2 2 4 1 2 3 6 1 9 4 5 0 0 \* LexEdit